

JÚRI - HOMICÍDIO - TENTATIVA - PROVA DO FATO CRIMINOSO - JURADOS - OPÇÃO POR UMA DAS VERSÕES EXISTENTES NOS AUTOS - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INEXISTÊNCIA - *ITER CRIMINIS* PERCORRIDO PELO AGENTE - ANÁLISE - PENA - REDUÇÃO - CRITÉRIO

- Os veredictos populares, soberanos por imposição constitucional, somente podem ser desconstituídos quando aviltantes à prova relativa ao fato criminoso. Se o Júri optou por uma das versões verossímeis existentes nos autos, não significa, segundo entendimento já sedimentado no TJMG através da Súmula 28, tenha sido proferida decisão contrária ao conjunto probatório.

- A redução da pena, na tentativa, não decorre da análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, e sim do *iter criminis* percorrido pelo agente. Quanto mais o agente se aproxima da consumação, menor deve ser a redução; quanto menos se aproxima da consumação, maior deve ser a redução.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0384.98.000917-7/001 - Comarca de Leopoldina - Relator: Des. REYNALDO XIMENES CARNEIRO

Ementa oficial: Júri - Tentativa de homicídio - Grau de redução da pena pela tentativa - Análise do *iter criminis* percorrido - Redução em grau suficiente - Recurso desprovido. - A redução da pena, na tentativa, não decorre da análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, e sim do *iter criminis* percorrido pelo agente. Quanto mais o agente se aproxima da consumação, menor deve ser a redução; quanto menos se aproxima da consumação, maior deve ser a redução.

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 11 de novembro de 2004.
- Reynaldo Ximenes Carneiro - Relator.

O Sr. Des. Reynaldo Ximenes Carneiro - Trata-se de apelação criminal interposta por Sebastião Luiz Fajardo de Melo em face da r. sentença de fls. 322/323-TJ, que espelhou a decisão do Conselho de Sentença condenando-o pela prática do crime previsto no art. 121, *caput*, c/c art. 14, II, do CP e art. 10, III, da Lei 9.437/97, respectivamente à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime semi-aberto, a 01 (um) ano de detenção e 10 dias-multa. Alega ser a decisão colegiada manifestamente contrária à lei expressa e à decisão dos jurados. Alega que o acusado não exauriu todas as possibilidades, vislumbrando-se, portanto, o arrependimento eficaz ou a desistência voluntária, que foi transformado pelo Conselho de Sentença em disparo de arma de fogo em via pública. Sustenta que a pena que lhe foi aplicada deveria ter sido fixada em seu mínimo legal, em face das circunstâncias favoráveis do art. 59 do CP, além do que a redução em virtude da tentativa deveria ter-se operado pelo máximo da redução, ou seja, em 2/3, com a modificação do regime prisional para o aberto, e ainda com a possibilidade de concessão do *sursis*. Alega ser primário, trabalhador, benquisto no meio social em que vive e possuindo endereço certo, sendo que o presente processo foi um episódio passageiro em sua vida (fls. 336/339-TJ).

Contra-razões ministeriais, às fls. 343/345-TJ, pugnando-se pela manutenção do *decisum*.

A seu turno, a d. Procuradoria de Justiça, instada a se manifestar, pronunciou-se no sentido do conhecimento e desprovimento do recurso defensivo (fls. 350/351-TJ).

Conheço do recurso, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Com efeito, o recurso interposto não está a merecer provimento.

A materialidade do delito restou suficientemente comprovada pelo ACD de fls. 42/43 e exames complementares de fls. 57/58, 65/66 e 69. A autoria também é incontroversa, vez que

confessada pelo acusado, embora negado o *animus necandi*.

Todavia, após uma acurada análise de todo o contexto probatório trazido à colação, tem-se que a decisão objurgada não se encontra divorciada da prova dos autos.

A meu ver, a decisão colegiada está em perfeita consonância com as provas produzidas, uma vez que o Conselho de Sentença acolheu a tese acusatória defendida nos autos.

É cediço que os veredictos populares, por imposição constitucional, são soberanos, somente podendo ser desconstituídos quando aviltantes à prova relativa ao fato criminoso. É de se notar que o Júri optou por uma das versões verossímeis dos autos, o que não significa que a decisão seja contrária ao conjunto probatório. Somente aquela decisão que não encontra apoio nenhum na prova dos autos é que pode ser anulada. Tal entendimento já se encontra sedimentado neste Tribunal através da Súmula 28:

A cassação do veredicto popular por manifestamente contrário à prova dos autos só é possível quando a decisão for escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do contexto probatório, nunca aquela que opta por uma das versões existentes.

No que tange ao pleito de redução da reprimenda imposta, impossível de ser acatado, vez que a pena-base já foi fixada em seu mínimo legal, de acordo com a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, bem como pela incidência da atenuante da confissão espontânea reconhecida.

Por outro lado, a redução em 1/3 em virtude da tentativa também se mostrou acertada, uma vez que o acusado percorreu quase todo o *iter criminis*, somente não causando a morte da vítima por circunstâncias alheias à sua vontade. Ademais, observa-se que as lesões causadas foram de enorme gravidade, já que a vítima ficou com deformidade permanente em sua perna, o que lhe trouxe, inclusive, dificuldades para caminhar.

Destarte, o entendimento de nossos tribunais tem sido no sentido de que o *quantum* da redução da pena na tentativa deve ser fixado conforme o *iter criminis* percorrido pelo agente. Quanto maior a proximidade da consumação do delito, menor deve ser a redução da pena. Assim, verifica-se que o réu por pouco não praticou o homicídio consumado, tendo percorrido quase todo o *iter criminis*, o que justifica a diminuição da pena em seu grau mínimo, ou seja, de 1/3.

Neste sentido, o seguinte julgado:

Tendo o réu percorrido quase todo o *iter criminis*, somente não atingindo seu intento por circunstâncias alheias a sua vontade, correta a diminuição da pena no grau mínimo (TJSP - RT, 729/525).

Na tentativa, a redução da pena deve levar em conta o maior ou menor caminho do crime per-

corrido pelo agente. Ficando o delito bem próximo de sua consumação, a redução pela tentativa deve ser de 1/3 da pena, e não a máxima prevista (TJSP - RT, 614/283).

Em face do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo-se a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas, *ex lege*.

O Sr. Des. Herculano Rodrigues - De acordo.

O Sr. Des. José Antonino Baía Borges - De acordo.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

-:-:-